No caso vertente, não houve, portanto, infracção do art.º 555.º, n.º 1.º.

Mas isto não signinfica que o recurso mereça provimento e o recorrente possa ser absolvido.

Há o preceito genérico do art.º 545.º, que impõe ao advogado a obrigação de se mostrar digno da honra e da responsabilidade que essa qualidade lhe atribui, devendo cumprir pontual e exemplarmente não só os deveres enumerados nesse Estatuto como também todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a Magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.

E o arguido esqueceu esses deveres.

Depois de, como defensor oficioso do menor Alfredo Rebelo Carreira, ter dado a participação transcrita a fls. 5, na contestação apresentada em nome dos réus afirmou, além do mais, que a petição da acção (em que se repetia a anterior) constituía uma série de mentiras.

É evidente que esta estranha atitude não é de molde a prestigiar a profissão de advogado.

O próprio arguido reconheceu a fls. 20 v.º que actos semelhantes àquele de que foi acusado podem sujeitar o profissional a uma apreciação menos airosa, razão por que terá o maior cuidado em patrocínios dessa natureza, não deixando de, para o futuro, se negar a intervir nos processos em que funcionara como representante do Ministério Público.

O Conselho Superior regista estas palavras, que não podem deixar de considerar-se dignas.

E, tendo em vista a mesma declaração e a prova feita pelo arguido de que o seu procedimento como advogado é pautado pela maior correcção, não se vê motivo para agravar a pena, pelo que confirma, na sua conclusão, o acórdão recorrido, alterando-o, porém, quanto ao preceito violado, que é do art.º 545.º e não o do art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de Maio de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — José Gualberto de Sá Carneiro* (Relator) *— Paulo Cancela de Abreu — João Neves — Artur de Oliveira Ramos.*

Acórdão de 9 de Junho de 1953

SUMÁRIO: — *Incorre na pena de suspensão o advogado que:* a) *dirige injúrias e expressões manifestamente irrespeitosas e desprimorosas a um dos julgadores de um processo disciplinar, que nele exercia funções de relator e por causa dessas funções;* b) *manifesta, acerca da profissão de advogado, um conceito altamente deprimente para essa nobre profissão;* c) *se refere à Ordem dos Advogados, de que faz parte, em termos ofensivos.*

O Dr. S. R., advogado em Lisboa, foi, neste processo, acusado a fls. 28 e 29, de, nas alegações de recurso para o Conselho Superior, no processo que, sob o n.º 1.574, lhe havido sido instaurado, no Conselho Distrital, ter-se referido ao relator desse processo, nos seguintes termos:

a) «O Senhor Relator, na acusação que formulou, permitiu-se fazer uma afirmação menos exacta, que lhe inspirou comentários que eram, por assim dizer, ensinamentos, ou de sábio ou de experiente».

«Mas não sendo verdadeira a afirmação, os ensinamentos... eram tolos».

«Isto só prova que o Senhor Dr. Eduardo da Cunha e Sousa (relator do referido processo n.º 1.574) não tem serenidade bastante para desempenhar o lugar que ocupa; e visto que um dos votos de vencido lhe ensinou já o caminho que tinha a seguir em casos desta natureza, passaremos adiante».

«Por isso mesmo dispensa os seus conselhos e devolve-lhos como coisa perfeitamente inútil, tanto mais que se trata de narizes de cera já gastos pelo uso e roídos pela traça».

Por outro lado, nas referidas alegações, o advogado arguido faz a seguinte crítica da função do advogado:

b) «A sua pobre função social é a de servir o interesse de quem lhe paga. Se se afasta desse interesse e dessa conveniência, o constituinte despede-o e com razão».

«O bom advogado é sempre aquele que escolhe a causa de maior rendimento, porque a advocacia é uma profissão lucrativa. E grande advogado é o que, contra o direito claro, obtém uma decisão injusta. Acredita-se e enriquece».

E, ainda, no final das mesmas alegações, o referido advogado, comenta, da seguinte forma, a atitude da Ordem dos Advogados:

c) «O recorrente vem do tempo que se vai tornando saudoso, e não é à força de golpes disciplinares que muda de orientação».

«Se, na realidade, a Ordem deseja que a classe dos advogados, na sua totalidade, se afogue na onda de cobardia geral, onde já nada a maioria, então a sanção a aplicar deverá ser de execução aparelhada, porque em nome do direito de personalidade, o recorrente promete manter-se como está».

Ora, este processo foi instaurado tendo por base uma participação, que se acha a fls. 2, em que o Dr. Eduardo da Cunha e Sousa, relator no processo em que foram produzidas as alegações de recurso em causa, se queixa de algumas das expressões, já referidas, que considera ofensivas para si, e chama a atenção do respectivo Conselho Distrital para «o desmerecimento em que o referido advogado conceitua a profissão que exerce».

Mandada, pelo relator do presente processo, por seu despacho a fls. 4, extrair certidão das referidas alegações, para o feito de serem juntas aos autos, deu-se cumprimento a este despacho, o mesmo se tendo feito quanto às certidões de acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, que deu lugar à instauração do processo disciplinar em que foram produzidas as mencionadas alegações, e bem assim da acusação, da contestação, das alegações por parte do arguido e da decisão, tudo do mesmo processo, que, por despacho de fls. 11, haviam sido mandados extrair.

Tendo o arguido sido notificado do despacho de acusação, veio pedir explicações sobre o mesmo despacho, o que lhe foi negado, por este ser suficientemente claro e, por isso, não tornar necessária a explicação pedida.

O arguido, porém, não apresentou contestação, e proferido, a fls. 37, o respectivo despacho saneador, foi aberta vista para alegações do participante e do participado, tendo aquele oferecido o merecimento dos autos e este deixado de apresentar alegações.

Todavia, seguidamente e antes do julgamento do processo, foi junta a este uma certidão da defesa e das alegações apresentadas pelo referido advogado no processo anterior, e que, por determinação deste Conselho Superior e para efeitos disciplinares, havia sido enviada ao Conselho Distrital, que de resto já constavam do processo, como ficou dito, tendo em seguida sido proferido, a fls. 54 a 56, o acórdão ora recorrido, no qual a acusação é julgada procedente e provada, por o Dr. S. R. ter infringido os art.os 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário, e o mesmo condenado na pena de quatro meses de suspensão.

Interpostos recursos para este Conselho Superior, tanto pelo advogado arguido como pelo Senhor Presidente da Ordem, são ambos legítimos e competentes e foram oportunamente interpostos, pelo que há deles que conhecer.

E conhecendo:

Levanta o recorrente, nas suas alegações de recurso, a questão prévia de falta de formalidades essenciais, na organização do processo, que, no seu dizer, importam a falta de defesa do arguido, por culpa dos acusadores.

Isto, segundo o ponto de vista do recorrente, consistiria no facto de «o presente processo ter surgido de uma minuta dirigida ao Conselho Superior e da qual o Distrital tomou abusivamente conhecimento, fazendo extrair a certidão que serve de base à acusação, tendo o arguido respondido então que não tinha, por essa altura, satisfações a dar, visto que ainda se não tinha pronunciado o Conselho a quem era dirigido, isto é, a entidade competente».

Acrescenta, ainda, o recorrente que a citada certidão, enviada, para efeitos disciplinares, pelo Conselho Superior ao Conselho Distrital, não é de considerar, visto que isso representaria já um julgamento, o que só por decisão final do Conselho poderia ter lugar.

Ora, não tem razão o recorrente.

Na verdade, o Conselho Distrital não tomou abusivamente conhecimento das suas alegações de recurso no anterior processo, pois estas são produzidas na instância *a quo*, onde se interpõe e instrui o recurso, e por isso tinha e tem toda a legitimidade para tomar conhecimento dos termos dessas alegações, e, principalmente o respectivo relator, ao qual está cometido, por lei, o encargo de dirigir a interposição do recurso e sua instrução.

Teve, assim, aquele Conselho, o ensejo de, legalmente, tomar conhecimento dos termos em que se achavam redigidas as aludidas alegações de recurso, e, tendo-lhe encontrado matéria disciplinar, ter instaurado o respectivo processo.

De resto, o art.º 44.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados, expressamente estabelece que toda a pessoa que tiver conhecimento de qualquer falta cometida por advogado, ou infracção das normas do Estatuto Judiciário, poderá participá-la a qualquer dos Conselhos ou ao Presidente da

Ordem, acrescentando-se, no art.º 35.º do mesmo Regulamento, que no processo disciplinar nunca se verifica a ilegitimidade, desde que participante e acusado estejam devidamente identificados.

E a instauração do presente processo disciplinar antes de julgado o anterior, e o seu consequente andamento e julgamento, nada têm com o andamento e julgamento desse processo, pois os seus objectos são diferentes e diversas as respectivas faltas disciplinares, não tendo por isso este processo que aguardar o julgamento do anterior.

Assim, no presente processo, não se verifica falta ou insuficiência de diligências que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, nem a falta do chamamento do acusado para se defender, pois, tendo este sido notificado do respectivo despacho de acusação e do despacho que indeferiu o seu pedido de aclaração do mesmo despacho, não apresentou qualquer defesa, como de resto confessa.

Resta agora conhecer das acusações pelo qual o recorrente foi condenado.

Como se vê do que vem referido, o advogado Dr. S. R. foi acusado de três infracções, ou seja de:

a) Dirigir injúrias e expressões manifestamente irrespeitosas e desprimorosas, a um dos julgadores do respectivo processo, que nele exercia funções de relator, e por causa dessas funções;

b) Manifestar, acerca da profissão de advogado que exerce, um conceito altamente deprimente para essa nobre profissão, que, como seu membro, lhe competia, pelo contrário, elevar;

c) Referir-se à Ordem dos Advogados, de que faz parte, em termos ofensivos.

Ora, nada pode explicar a atitude do Dr. S. R., quanto ao vogal relator do citado processo, pois este procedeu com a maior correcção, não se tornando por isso justificável qualquer queixa da parte do Dr. S. R., que, de certo modo, o levasse a exceder-se nas expressões empregadas, em que aliás não manifesta paixão, antes mostra uma grande serenidade e o propósito de ofender.

De resto, o Dr. S. R. é useiro e vezeiro em injuriar juízes e Organismos desta Ordem e, pessoalmente, os seus membros, pelo que já por várias vezes tem sido condenado, o que, como se vê, não o tem feito arrepiar caminho, e ainda neste processo injuria o respectivo relator no Conselho Distrital.

Por todas estas razões, o Conselho Superior, confirmando o acórdão recorrido, que aplicou ao Dr. S. R. a pena de quatro meses de suspensão, por infracção dos art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário, nega provimento a ambos os recursos interpostos e resolve mais que se extraia certidão da alegação de recurso, a fls. 68 e seguintes, a fim de ser enviada ao Conselho Distrital para o efeito que este julgar conveniente.

Lisboa, 9 de Junho de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — João Neves — Artur de Oliveira Ramos.*